



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.044 - RS (2013/0185617-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ASSIS BERNARDES BRASIL
ADVOGADOS : GIOVANI CHAMUN BERNARDI
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE
LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERESSE RECURSAL E SUPOSTA EXORBITÂNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo consumidor que ficou, injustificadamente, privado do fornecimento de energia elétrica por longo período de tempo. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.044 - RS (2013/0185617-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ASSIS BERNARDES BRASIL
ADVOGADOS : GIOVANI CHAMUN BERNARDI
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE
LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535, II, do CPC; (II) as questões referentes à carência de interesse recursal e de agir, bem como a comprovação dos danos morais e a exorbitância do valor fixado, demandariam novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ; e (III) o recorrente não foi capaz de demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais) seria excessivo.

O agravante, em suas razões, sustenta que ficou configurada a afronta ao art. 535, II, do CPC e que alegada violação aos arts. 402 e 403 do CC e 333 do CPC não necessitam de reexame de provas para apuração. Afirmar, ainda, que a parte autora não foi capaz de demonstrar o dano sofrido, pois suportou mero incômodo, e a indenização foi fixada em valor superior ao razoável.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.044 - RS (2013/0185617-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 212):

AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RGE. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA POR EXISTÊNCIA DE DÉBITO, O QUAL JÁ FOI OBJETO DE DISCUSSÃO EM OUTRA DEMANDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS E PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, I e II, 267, VI, 333, I, do CPC, 944 e 945 do CC. Sustenta que: (I) o acórdão integrativo deve ser anulado, visto que maculado por vício de omissão; (II) a parte recorrida carece de interesse processual, porquanto "já possui em seu favor uma decisão judicial transitada em julgado e passível de execução" (fl. 268); (III) inexistente interesse de agir, pois a pretensão deduzida em juízo já havia sido atendida na via administrativa; (IV) "a parte recorrida não fez prova dos danos que alega ter sofrido" (fl. 271); e (V) o **quantum** indenizatório mostra-se exorbitante.*

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No que diz respeito às alegações de que a parte recorrida seria carecedora de interesse recursal, de que inexistia interesse de agir em face do atendimento da pretensão na via administrativa, e de que não foram comprovados os danos morais, o recurso também não comporta êxito.

Ao examinar a controvérsia, a Corte de origem firmou (fls. 216/222):

Outrossim, quanto ao veiculado nas fls. 50/51, tenho que não merece acolhida o alegado pela parte requerida, vez que, como salientado na decisão das fls. 37/43, o pedido liminar, nestes autos, diz com a ligação de energia no prédio localizado na Rua Sete de Setembro, nº 92, nesta cidade, que se encontra em fase final de edificação, ao passo que, na decisão inserta nas fls. 21/34, foi determinado, dentre outros, o restabelecimento definitivo do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento e na residência do autor. Frise-se que, inclusive, na fl. 40 foi ressaltado que, caso o pedido de ligação de energia elétrica estivesse relacionado aos imóveis objetos da demanda nº 1.04.0000842-8, deveria, o autor, na hipótese de descumprimento da determinação, valer-se do meio processual adequado, qual seja, o cumprimento de sentença, no intuito de alcançar o direito subjetivo material postulado. Neste contexto, restam afastados os argumentos levantados pela ré no tocante à ausência de interesse do autor em face da existência de processo anterior, pelos motivos acima expostos.

[...]

Nesse contexto, tenho que o autor logrou êxito em comprovar que solicitou a ligação da energia elétrica para o imóvel descrito na inicial, nas datas mencionadas (28.10.09 e 29.10.09), inclusive em nome do inquilino Gildo Ferreira, o que foi por este confirmado (fl. 98) e veio a ser comprovado pelo documento inserto na fl. 63, todavia, como destacado na fl. 70, houve a instalação de medidores (nos dias constantes nos documentos das fls. 66/67), e não o efetivo fornecimento de luz.

[...]

Além do dano inerente ao não-fornecimento de energia elétrica, o demandante sofreu constrangimento perante os inquilinos do prédio, pois, conforme relato da testemunha Gildo, locatário de uma sala comercial, estava com a loja montada e não conseguia abri-la pela falta de energia, e, de acordo com o afirmado pela testemunha Ana Tarsila, não pôde se mudar no dia 01.11.09 porque não tinha luz, tendo aguardado que a ligação fosse efetuada até o dia 13.11.09, à noite, por volta de “nove e meia da noite”. Ainda, vale ressaltar que, segundo referido pela testemunha Gildo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando se mudou a inquilina Andreia para um dos apartamentos localizados na parte superior do prédio, teve de emprestar-lhe um cabo para que ligasse a geladeira, situação que perdurou pelo período de quinze dias, ou seja, até que fosse realizada a ligação da energia no local.

Afirmaram, ainda, as testemunhas que o autor “estava bem nervoso”, “bem brabo”, “bem alterado”, e que o viram ligando diversas vezes para a RGE, solicitando a ligação da energia, “e nada de ser atendido”.

Sinale-se, também, que, ante a negativa da ré, viu-se o autor obrigado a promover a presente demanda para conseguir o fornecimento de energia, injustamente negado pela ré.

Assim, considerando que a conduta da ré atingiu a dignidade do autor, resta configurado o abalo moral.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por outro lado, não é cabível na via especial, em regra, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a referida Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do **quantum** arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF - DANO MORAL REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

[...]

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pelo autor que ficou privado da prestação de serviço essencial de fornecimento de água a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 164.136/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/4/13)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFERIDO PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovada a ocorrência do dano moral. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 210.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/3/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185617-1

AgRg no
AREsp 359.044 / RS

Números Origem: 03056079120128217000 07610900014826 10400008428 1502719420128217000
3056079120128217000 42169093 4413991720128217000 4889 70048436802
70049990153 70051348050 70052204294 7610900014826

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ASSIS BERNARDES BRASIL
ADVOGADOS : LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE
GIOVANI CHAMUN BERNARDI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO(S)
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ASSIS BERNARDES BRASIL
ADVOGADOS : LORIVAN ANTÔNIO FONTOURA TRENTIN E OUTRO(S)
JORGE HENRIQUE TEIXEIRA DO AMARANTE
GIOVANI CHAMUN BERNARDI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.